



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10845.003522/2003-36
Recurso nº 137.146 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 302-40.110
Sessão de 11 de dezembro de 2008
Recorrente WALDIR GRANER GONÇALVES & CIA. LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

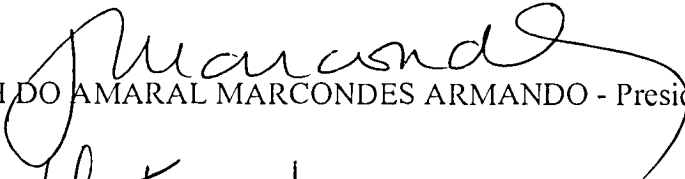
SIMPLES. EXCLUSÃO.

Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de administrador, ou assemelhado, no exercício de atividade desportiva, ensejando sua exclusão desta sistemática.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, à fl. 24, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo, apresentado tempestivamente em 04/09/03, de Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples, em função da emissão, em 07/08/03, do Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 474.553 (fl. 13), tendo por situação excludente o exercício de atividade econômica vedada (evento 306), relacionada ao CNAE-Fiscal 9261-4/03 – Gestão de instalações desportivas -, com efeitos retroativos a 01/06/02 e data de ocorrência em 23/05/02 (a interessada optou pelo regime em 23/05/02).

2. A fundamentação legal foi amparada na Lei nº 9.317, de 05/12/1996: art. 9º, XIII; art. 12; art. 14, I; art. 15, II. Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/01: art. 73. Instrução Normativa SRF nº 250, de 26/11/02: art. 20, XII; art. 21; art. 23, I; art. 24, II, c/c parágrafo único.

3. Juntou aos autos cópia autenticada do Contrato Social (fls. 8 a 12), de 23/05/02 e do ADE nº 474.553 (fl. 13).

4. A ciência do ADE ocorreu em 26/08/03 (fl. 6).

5. A requerente apresentou, em síntese e fundamentalmente, as seguintes alegações na peça impugnatória ao ADE em comento (fl. 1):

5.1 Quando de sua opção pelo Simples, em 23/05/02, não houve negativa por parte da Secretaria da Receita Federal;

5.2 Sua atividade consiste na gerência de instalações desportivas, a qual não requer o concurso de profissional habilitado;

5.3 A referida atividade não se enquadra no elenco de vedações inseridas no art. 9º da Lei 9.317/96;

5.4 O ADE registra data de emissão em 07/08/03, mas indica que a exclusão tem efeitos retroativos a 01/01/02.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/SPO I nº 11.372, de 25/10/2006, proferido pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I/SP, às fls. 23/26, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO. GESTÃO DE INSTALAÇÕES DESPORTIVAS.

Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que prestem serviços de gestão de instalações desportivas. Essas atividades equiparam-se àquela exercida por profissionais com habilitação legalmente exigida.

Solicitação Indeferida."

Inconformado o interessado apresenta recurso voluntário, tempestivamente, à fl. 29 e documentos às fls.30/39 onde repisa basicamente os termos da impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 41, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

Através da Resolução de nº 302-1.446, em sessão de janeiro de 2008, às fls. 42/45, foi convertido o processo em diligência para constatar a real atividade da empresa.

Consta, nos autos, à fl. 71, o Termo de diligência, onde é ressaltado que a principal atividade da empresa são serviços diversos de apoio (entrega de materiais, utilização dos mesmos, comparecimento de funcionários, etc...) e secretaria ao Santos Futebol Clube.

O processo foi redistribuído e esta Conselheira para prosseguimento, à fl. 73.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A empresa foi desenquadrada da sistemática do SIMPLES por exercer atividade vedada relacionada ao CNAE-Fiscal 9261-4/03 – Gestão de instalações desportivas.

A legislação de vedação na sistemática do SIMPLES está expressa no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 alcança quem presta serviços profissionais de administrador, ou assemelhado.

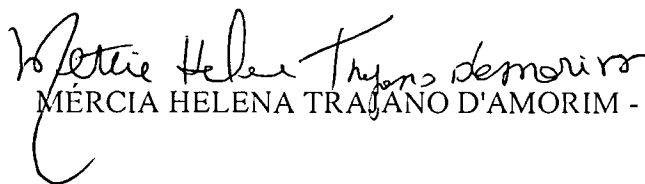
No caso em exame, a empresa tem como objeto social, conforme contrato, à fl. 9, de 23/05/02, dispõe que sua atividade econômica é a prestação de serviço de gestão de instalações desportivas.

Observo, que da análise da situação fática, verifiquei que através da diligência solicitada por esta câmara, a principal atividade da empresa são serviços diversos de apoio (entrega de materiais, utilização dos mesmos, comparecimento de funcionários, etc...) e secretaria ao Santos Futebol Clube, logo, concluo, que essa atividade da qual a empresa exerce é de prestação de serviços no exercício de atividade desportiva.

Pelo exposto acima fica inserida da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades que prestam serviços de administrador, ou assemelhado. Vedação esta ratificada pelo art. 17, inc. XI da Lei Complementar nº 123/06.

Destarte, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora